



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - DIREITOS SOCIAIS E ATOS  
ADMINISTRATIVOS EM GERAL

Termo de Deliberação

**PROCESSO:** PP - 1.34.001.003791/2015-71

**ASSUNTO:** RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS SOUZA CRUZ S/A E PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. APURAÇÃO DE DANOS PROVOCADOS PELO TABACO AOS SEUS CONSUMIDORES E AOS COFRES PÚBLICOS.

1. Representação formulada pela Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo - AMATA, em face de Souza Cruz S/A e Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda.

1.1. Alegação no sentido do caráter defeituoso do tabaco (CDC, art. 12), que gera danos aos consumidores e ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade, pelos gastos dispendidos na Saúde e na Seguridade Pública.

1.2. Pretensão de indenização: a) 90% (noventa por cento) dos gastos do Sistema Único de Saúde - SUS - com tratamento de câncer do pulmão, por intermédio de atendimento médico, ambulatorial e hospitalar, incluindo todos os materiais, procedimentos, serviços e remédios, e 95% (noventa e cinco por cento) desses mesmos gastos relativos a tromboangite obliterante; b) 90% (noventa por cento) dos gastos previdenciários com auxílio-doença e pela antecipação por aposentadoria por invalidez do evento aposentadoria por tempo de serviço, e 95% (noventa e cinco por cento) desses mesmos gastos previdenciários com o tratamento da tromboangite obliterante a serem apurados em perícia contábil.

2. A Procuradora oficiante indeferiu a instauração de IC, com base no art. 5º, caput, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 5º-A, caput, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao argumento central de litispendência. Para tanto, foram citadas: a) ACP nº 583.00.2007.206840-1, em trâmite perante a 41ª Vara Cível de São Paulo; b) Ação Coletiva nº 95.523167-9, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de São Paulo.

2.1. Houve menção, ainda, ao arquivamento de outro Inquérito Civil, em trâmite no Ministério Público Federal, autuado sob nº 08112.000685/99-98, que trataria de tema similar: *apurar os danos sofridos pelo SUS, decorrentes do tratamento das doenças causadas pela tabagismo, pela previdência, dado ao excesso de aposentadoria e pensões pagas pela autarquia, em razão do falecimento de pessoas por doenças decorrentes do tabagismo*. Salientou que neste feito o Ministério da Saúde não soube quantificar o dano eventualmente ocorrente no sistema e mesmo a dúvida acerca da existência de um grupo específico de doenças tratadas no SUS e cuja causalidade seja referida ao tabagismo.

3. O representante solicitou reconsideração do indeferimento, alegando que as ações e procedimentos citados possuem objeto distinto e, por isso, não caracterizariam litispendência.

4. A Procuradora oficiante manteve o indeferimento de instauração de IC, reafirmando que não há justificativa para o início de novo procedimento, que teria objeto e causa de pedir idênticos ao já buscados em ação civil pública em andamento na Justiça Estadual.

5. A análise do objeto da presente representação e o objeto das ACP nº 583.00.2007.206840-1, em trâmite perante a 41ª Vara Cível de São Paulo (MPSP x Souza Cruz S.A.), Ação Coletiva nº 95.523167-9, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de São Paulo (Associação de Defesa da Saúde do Fumante x ADESF x Souza Cruz S/A e Philip Morris Marketing S/A) e ICP 1/99 (Procuradoria da República em Minas Gerais) revela que não há a litispendência alegada como fundamento do indeferimento de instauração do IC.

6. A apontada ilegitimidade do *Parquet* para propositura da demanda pretendida pela representante não prospera, pois não se trata de direito patrimonial, mas de direito à saúde, de natureza marcadamente social e com espectro difuso, a legitimar eventual atuação ministerial.

**SESSÃO:** 274ª Sessão Ordinária - 13.9.2016

Relator(a): DENISE VINCI TULIO

MEMBRO-TITULAR: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Membro suplente: WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

**DELIBERAÇÃO:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do Recurso, com retorno dos autos à origem, para novo exame do caso, afastada a litispendência, e eventuais providências, observado o princípio da Independência Funcional.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

**DENISE VINCI TULIO**